



PROCESSO TC Nº. 13928/14

Natureza: Licitação/Concorrência nº 003/2014 - Contrato Nº 04156/2014

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Guarabira/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Zenóbio Toscano de Oliveira

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
Licitação/Concorrência Nº 003/2014/Contrato
Nº 0416/2014. Recursos Federais.
Arquivamento. Remessa de cópia dos fatos
apurados pela Auditoria ao Ministério das
Cidades.

ACÓRDÃO AC2-TC-01301 / 2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do MPC Nº 0625/21 (fls.1519/1522), de lavra da Procurada , Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade de procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência nº 003/2014** na Origem, qual seja, Município de Guarabira, cujo objeto consistiu em serviços de drenagem da Avenida Dom Pedro II e do Centro da cidade.

Documentação referente ao procedimento às fls. 02/433.

Relatório Inicial pela Auditoria às fls. 435/438, que concluiu o seguinte:

INCONSISTÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES



PROCESSO TC Nº. 13928/14

- *Ausência de Planilha de quantitativos e preços, cronograma físico financeiro, composição de BDI, de acordo com o preceituado no § 2º do art. 7º da Lei de Licitações;*
- *Consta o ato convocatório do procedimento licitatório, sem data para abertura da sessão para entrega dos envelopes com a documentação e proposta das empresas licitantes, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38 (fls. 36/66).*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nesta análise preambular, esta Auditoria opina pela notificação do gestor responsável para que esclareça o item: 28 e 29, deste relatório.

Notificado, o então Prefeito Municipal de Guarabira, o Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, apresentou Defesa com documentos às fls. 444/564.

Em análise da Defesa e seus documentos, às fls. 569/573, o Órgão Técnico entendeu pelo saneamento parcial das irregularidades, sugerindo nova notificação do gestor para esclarecimentos acerca de valores na planilha de preços.

Nova Defesa aviada às fls. 580/585.

Documentos referentes ao 2º Termo Aditivo encartados às fls. 593/661.

A Auditoria, às fls. 666/667, requereu outra notificação do Prefeito de Guarabira para envio das tabelas de comprovação de preços de alguns itens, além da documentação referente ao Primeiro Aditivo, posteriormente remetida.



PROCESSO TC Nº. 13928/14

O Prefeito Constitucional de Guarabira se manifestou às fls. 673/1455, trazendo esclarecimentos e os documentos requeridos.

O Corpo de Instrução constatou um sobrepreço de 0,12%, além de apontar a ausência do 1º Termo Aditivo e da documentação comprobatória de regularidade fiscal e seguridade social referente ao 7º Termo Aditivo. No entanto, devido ao fato de o gestor responsável, o Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, ter falecido em meados de 2020, as irregularidades terem fundo formal e, além disso, tratar-se de obra custeada com verbas federais, sugeriu o arquivamento dos autos:

Contudo, considerando se tratar de Gestor falecido, considerando o documento de fls. 208 mostra se tratar de obra custeada com recursos federais, acompanhada pela Caixa Econômica Federal, e considerando que as falhas que restavam são apenas formais, sugere-se o arquivamento dos presentes autos.

Vinda do caderno processual ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer em 26/04/2021.

II – DA ANÁLISE

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:



PROCESSO TC Nº. 13928/14

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No processo em escrutínio, examina-se a regularidade do procedimento de Concorrência nº 003/2014, advindo do Município de Guarabira, cujo objeto foi a contratação de serviços de drenagem da Avenida Dom Pedro II e do Centro da Comuna guarabirense.

Ao final de alongada instrução processual, a Unidade de Instrução constatou apenas falhas formais, que não prejudicam a regularidade do procedimento nem dos termos aditivos. Inclusive, durante o trâmite processual, a autoridade responsável, o Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, veio a falecer. Ao apontar também que tal procedimento foi custeado por recursos federais, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos presentes, no que andou bem.

Com efeito, avulta questão prejudicial e matéria de direito público colocada em qualquer momento processual que obstem a apreciação do mérito do procedimento: a existência de verbas federais, mais



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 13928/14

precisamente, do Ministério das Cidades, liberadas por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual, como assentou o Corpo Técnico, promoveu a fiscalização da execução do contrato.

De plano, à fl. 4 do álbum processual, consta essa informação de relevo para a [não] entrega da jurisdição de contas por esta Corte de Controle Externo:



RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, SENDO:

UNIÃO FEDERAL POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - **CR 794432/2013** - (Processo 2641.1010817-15/2013), **CR 803387/2014** - (Processo 2641.1016453-33/2014), **CR 801361/2014** - (Processo 2641.1014562-33/2014) e **CR 809096/2014** (Processo 1016576-56/2014) e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA.

Dita informação também consta no Contrato de Repasse, às fls. 56/69.

Portanto, tem-se que adentrar o mérito do procedimento e examinar o contrato decorrente caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatuta e desígnio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de *bis in idem* e forte insegurança jurídica.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* Especializado pela disponibilização de *link* de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB, em razão da incompetência material deste Tribunal para



PROCESSO TC Nº. 13928/14

fiscalizar procedimento e recurso da Concorrência nº 0003/2014, empreendida pelo Município de Guarabira, bem assim, dos Termos Aditivos dela decorrentes, celebrados com recursos federais, arquivando-se os presentes sem resolução do mérito.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foi procedida notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que foi expressamente demonstrado, serem os recursos utilizados para fazer face à despesa decorrente do mencionado contrato de origem federal, oriundo de convênio firmado entre a Prefeitura de Guarabira e o Ministério das Cidades (vide relatório inicial às fls.435/439), cuja competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas, recai sobre o TCU.

Assim sendo e, Considerando o Parecer do **Ministério Público de Contas**, acima transcrita e as demais peças integrantes deste processo, VOTO pelo arquivamento do presente processo, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, remetendo-se ao Ministério das Cidades as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, tomem as providências que entender necessárias. **É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 13928/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13928/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério das Cidades as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, ADOTEM as providências que entender necessárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

MFA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 13928/14

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 14:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL